



C0066486A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.124-B, DE 2015 (Do Sr. Carlos Manato)

Inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho", para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. LUCAS VERGILIO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. BENJAMIN MARANHÃO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A presente Lei inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita.

Art. 2º O Art. 790-B do Decreto-Lei n. 5.452, de 1943, incluído pela Lei n. 10.537, de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

“Art. 790-B.....

Parágrafo único. Fica a União responsável pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, consignando-se os recursos necessários junto às dotações orçamentárias da Justiça Trabalhista.” (AC)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta legislativa tem o desiderato de efetivar a Súmula n. 497 do TST, trazendo para a legislação infraconstitucional a jurisprudência acerca da responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de assistência judiciária gratuita.

Em que pese haver decisão sumulada sobre essa situação jurídica, é necessária tal inserção na norma trabalhista para dotar de mais certeza jurídica a decisão da justiça trabalhista.

A União alega que não deve ser responsabilizada pelo pagamento dos honorários tendo em vista não fazer parte da relação processual, arguindo que o pagamento deve ser responsabilidade dos Tribunais Regionais Trabalhistas.

Todavia, a responsabilidade última deve ser da União, porquanto a Justiça do Trabalho insere-se no âmbito da União, por exemplo, quanto aos recursos destinados no Orçamento. Ademais, os orçamentos dos Tribunais Regionais também são consignados no Orçamento Federal.

Dessa feita, a própria insuficiência orçamentária para o pagamento de recursos para assistência judiciária gratuita deve ser resolvida no âmbito da União, em última análise. Assim, do ponto de vista federativo, a União é a responsável pela alocação de recursos para pagamento de honorários periciais na hipótese aqui tratada.

Deve-se, por oportuno, acrescentar redação no sentido de que a União

consignará os recursos necessários para tal obrigação, devendo alocá-los nas rubricas próprias da Justiça Trabalhista. Entretanto, o fato de haver consignação de recursos orçamentários não elide a responsabilidade da União pelo pagamento dos referidos honorários. Vejamos, por exemplo, aquelas situações em que não existem mais recursos em rubrica própria. Deve a União, nessas situações, reforçar dotações orçamentárias para fazer face às despesas com peritos.

Assim, a União, pressupõe-se, só será chamada para compor a relação processual naquelas situações em que não houver dotação orçamentária para fazer frente às despesas com os honorários periciais. Chega-se, assim, a um meio termo: garante-se a responsabilidade da União ao mesmo tempo em que esta só ingressará a relação processual para fazer face às despesas sem dotação orçamentária específica, ou que não tenha providenciado as dotações solicitadas pelos Tribunais Regionais.

Em resumo, sendo a Justiça do Trabalho, uma justiça especial, e tendo em vista a necessidade de uniformização normativa sobre o tema em questão, mostra-se relevante a inclusão de Parágrafo único ao art. 790-B da CLT para deixar patente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita. Todavia, essa responsabilidade da União também pressupõe a responsabilidade dos Tribunais Regionais do Trabalho para comporem suas propostas orçamentárias dos recursos necessários para fazer frente às possíveis despesas com honorários periciais.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2015

**DEPUTADO CARLOS MANATO
SD/ES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei

acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO X DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

CAPÍTULO II DO PROCESSO EM GERAL

Seção III

Das Custas e Emolumentos

(Seção com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DO de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação)

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 1º Tratando-se de empregado que não tenha obtido o benefício da justiça gratuita, ou isenção de custas, o sindicato que houver intervindo no processo responderá solidariamente pelo pagamento das custas devidas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 2º No caso de não-pagamento das custas, far-se-á execução da respectiva importância, segundo o procedimento estabelecido no Capítulo V deste Título. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 790-A. São isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários de justiça gratuita:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias

e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica;

II - o Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais realizadas pela parte vencedora. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita. (*Artigo acrescido pela Lei nº 10.537, de 27/8/2002, publicada no DOU de 28/8/2002, em vigor 30 dias após a publicação*)

Seção IV Das Partes e dos Procuradores

Art. 791. Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

§ 1º Nos dissídios individuais os empregados e empregadores poderão fazer-se representar por intermédio do sindicato, advogado, solicitador, ou provisionado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Nos dissídios coletivos é facultada aos interessados a assistência por advogado.

§ 3º A constituição de procurador com poderes para o foro em geral poderá ser efetivada, mediante simples registro em ata de audiência, a requerimento verbal do advogado interessado, com anuênciia da parte representada. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.437, de 6/7/2011*)

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O PL nº 2.124, de 2015, de autoria do nobre Deputado Carlos Manato, dispõe sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita, com a inclusão de parágrafo único no art. 790-B da CLT.

O dispositivo que se pretende alterar dispõe que:

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.”

A proposição em exame propõe incluir o seguinte:

“Parágrafo único. Fica a União responsável pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da justiça gratuita, consignando-se os recursos necessários junto às dotações orçamentárias da Justiça Trabalhista.”

Em sua justificação, informa o ilustre Autor que a questão está disciplinada apenas em Súmula do TST. E acrescenta que:

“Em resumo, sendo a Justiça do Trabalho, uma justiça especial, e tendo em vista a necessidade de uniformização normativa sobre o tema em questão, mostra-se relevante a inclusão de Parágrafo único ao art. 790-B da CLT para deixar patente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita.”

A proposição foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação conclusiva, conforme o art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, sob o rito de tramitação ordinária.

Em 5 de agosto de 2015, recebi a relatoria da matéria, que veio a esta Comissão para apreciação do mérito.

O prazo para apresentação de emendas na Comissão expirou em 19 de agosto do mesmo ano, sem novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a análise do mérito trabalhista do **Projeto de Lei nº 2.124, de 2015**.

Analisando o artigo 790-B da CLT, verificamos que, de fato, a lei não deixa claro a quem cabe o pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente é beneficiária da justiça gratuita. O dispositivo apenas excepciona esse beneficiário do pagamento da parcela.

No entanto, o perito judicial tem direito a receber seus honorários, uma vez que tenha realizado seu trabalho conforme a determinação

judicial.

A lacuna sobre o assunto levou o Tribunal Superior do Trabalho a editar a Orientação Jurisprudencial nº 387, da Seção de Dissídios Individuais I, recentemente convertida na Súmula nº 457, nos seguintes termos:

Súmula nº 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, da Resolução nº 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Como se sabe, a edição de uma Súmula ocorre quando é elevado o número de litígios sobre o tema e denota a existência de reiteradas decisões com o mesmo teor. No entanto tal Súmula não tem força de lei nem poder vinculante, de modo que não obriga o Poder Executivo. Em consequência, é de se esperar que a polêmica judicial sobre o tema prossiga.

Assim, a medida legislativa proposta é bem vinda, pois contribuirá para desafogar o Poder Judiciário, resolvendo a controvérsia.

Diante do exposto, somos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 2.124, de 2015.**

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2015.

Deputado LUCAS VERGILIO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.124/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Lucas Vergilio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo, Silvio Costa e Geovania de Sá - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Gorete Pereira, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Ramos, Roberto Sales, Vicentinho, Walney Rocha, Adilton

Sachetti, Cabo Sabino, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Luiz Fernando Faria, Maria Helena, Roney Nemer e Sergio Vidigal.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado Carlos Manato, pela proposta em epígrafe, pretende responsabilizar a União pelo pagamento dos honorários periciais, quando a parte sucumbente, na Justiça do Trabalho, for beneficiária de ‘justiça gratuita’.

Para tanto, acrescenta um artigo 790-A à Consolidação das Leis Trabalhistas.

Alega o autor que a proposta encontra-se sumulada pelo Tribunal Superior do Trabalho – Súmula 457.

“Em resumo, sendo a Justiça do Trabalho, uma justiça especial, e tendo em vista a necessidade de uniformização normativa sobre o tema em questão, mostra-se relevante a inclusão de Parágrafo único ao art. 790-B da CLT para deixar patente a responsabilidade da União pelo pagamento dos honorários periciais quando o sucumbente no objeto da perícia for beneficiário da justiça gratuita”.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou, por unanimidade, a proposta.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria em análise encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada há que impeça a iniciativa de lei por parte de

parlamentar; e não atenta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta.

O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade.

A técnica legislativa não se encontra de acordo com a Lei Complementar 95/98, uma vez que a expressão (AC) não se encontra prevista em seus ditames, devendo ser excluída e substituída pela correta expressão (NR), o que será objeto de Emenda ao final, pois o dispositivo já existe na CLT.

No mérito, temos que é conveniente e oportuna, merecendo ser aprovada.

Nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, determina que o Estado deverá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que não tiverem recursos suficientes para as demandas judiciais:

“LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Ora, assistência jurídica integral significa que todos os atos jurídicos devem ser prestados de modo gratuito, aos comprovadamente desprovidos de recursos financeiros. Daí que os ônus de qualquer perícia judicial a eles prestada devem ser suportados pelo Poder Público, no âmbito de sua competência – federal, estadual ou municipal.

Com muita razão, então, veio a lume a Súmula 457 do E. TST:

**Súmula nº 457 do TST. HONORÁRIOS PERICIAIS.
BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.
RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO.
RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União
é responsável pelo pagamento dos honorários de perito
quando a parte sucumbente no objeto da perícia for
beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o
procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º, da Resolução nº
66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.**

Como dito pelo Relator da CTASP:

“Como se sabe, a edição de uma Súmula ocorre quando é elevado o número de litígios sobre o tema e denota a existência de reiteradas decisões com o mesmo teor. No entanto tal Súmula não tem força de lei nem poder vinculante, de modo que não obriga o Poder Executivo. Em consequência, é de se esperar que a polêmica judicial sobre o tema prossiga (cesse).”

Assim, merece aprovada a Proposição em comento, por estar de acordo com os cânones constitucionais e pelos princípios jurídicos de nosso ordenamento.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com a emenda em anexo, e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 2.124, de 2015.

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

EMENDA

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, quando acrescenta o parágrafo único, a seguinte expressão:

*"Art. 790.B.....
Parágrafo único.(NR)"*

Sala da Comissão, em 11 de julho de 2017.

Deputado Benjamin Maranhão
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei nº

2.124/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Benjamin Maranhão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Benjamin Maranhão, Betinho Gomes, Chico Alencar, Danilo Forte, Elizeu Dionizio, Félix Mendonça Júnior, Juscelino Filho, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Magda Mofatto, Milton Monti, Paes Landim, Paulo Abi-Ackel, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Thiago Peixoto, Wadih Damous, Aureo, Celso Maldaner, Daniel Almeida, Gonzaga Patriota, Lincoln Portela, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.124, DE 2015**

Inclui Parágrafo único no art. 790-B no Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943, que "Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho", para dispor sobre a responsabilidade da União pelos honorários periciais quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária de justiça gratuita

Acrescente-se ao art. 2º do projeto, quando acrescenta o parágrafo único, a seguinte expressão:

"Art. 790.B.....
Parágrafo único.(NR)"

Sala da Comissão, em 05 de outubro de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO